



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Enquadramento do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas

A presente Instrução visa enquadrar na ordem jurídica interna o novo serviço SIRES – Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas (SIRES), o qual permitirá a tramitação uniforme dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo junto do Banco de Portugal, descontinuando o atual serviço «Pedidos de Autorização e Registo» (PAR), regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio, a qual é, por este motivo, revogada.

Este novo serviço SIRES assegurará a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados e permitirá a submissão por via eletrónica e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos abrangidos e a consulta da informação registada no SIRES, a cada momento, relativa às entidades abrangidas e apenas pelas próprias.

O SIRES é um serviço que ficará disponível no Sistema BPnet, bem como, em momento posterior, na área de empresa no site institucional do Banco de Portugal, e será utilizado quer pelas entidades obrigadas a aderir ao mesmo, quer por outras pessoas, singulares e coletivas, que pretendam submeter, por esta via, junto do Banco de Portugal um dos procedimentos de autorização, não oposição, comunicação e registo elencados na presente Instrução. Por esse motivo, incluem-se no âmbito subjetivo da presente Instrução todos aqueles que utilizem o serviço SIRES.

A obrigatoriedade de utilização do serviço nos termos previstos na presente Instrução não se aplica aos procedimentos abrangidos pelo Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (BCE) (designado por Information Management System for the SSM, doravante identificado apenas como “Portal IMAS”), nem às comunicações/notificações prévias das instituições de crédito que devem ser dirigidas diretamente ao BCE através das *Joint Supervisory Teams*, por e-mail, conforme clarificado pelo BCE na carta denominada *Additional clarification regarding the ECB’s competence to exercise supervisory powers granted under national law*, datada de 31/03/2017.

Todos os procedimentos submetidos no serviço PAR passam a tramitar, na data de entrada em funcionamento do SIRES, neste novo serviço.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e ao abrigo dos artigos 30.º, n.º 8 e 116.º, alínea f) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), bem como do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME), nas respetivas redações atuais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto regulamentar as condições de adesão e utilização do serviço SIRES.

2 – O SIRES é um serviço do Sistema BPnet, sendo a participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização dos serviços desse sistema, regulada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020.

3 – O SIRES permite, por via eletrónica e através de um sistema que assegura a autenticidade da identidade dos interlocutores por meios adequados, a:

- a) Submissão e consulta de comunicações eletrónicas dirigidas ao Banco de Portugal ou por este remetidas no âmbito dos procedimentos referidos nos artigos 3.º a 6.º;
- b) Consulta da informação registada no SIRES relativa às entidades referidas no artigo 2.º, nos termos previstos no artigo 7.º.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O SIRES é de adesão obrigatória para as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Sociedades financeiras com sede em Portugal;
- c) Instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal;
- d) Instituições de pagamento com sede em Portugal;
- e) Entidades referidas nas alíneas anteriores com sede em Estados-Membros da União Europeia quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal;
- f) Entidades referidas nas alíneas a) a c) acima com sede em países terceiros quando estiverem estabelecidas em Portugal sob a forma de sucursal; e
- g) Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF.

Artigo 3.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

1 – Devem ser submetidos e tramitados através do SIRES os seguintes pedidos e comunicações relativos às entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 2.º:

- a) Autorização de alterações estatutárias, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM, com exceção do previsto no n.º 3;
- b) Autorização de operações de fusão e cisão, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME, com exceção do previsto no n.º 3;
- c) Comunicação do projeto de dissolução voluntária, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- d) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- e) Autorização e eventual nova avaliação para o exercício de funções dos titulares de funções essenciais, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- f) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 2;
- g) Autorização para o exercício de funções dos gerentes das sucursais, estabelecidas na União Europeia, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- h) Comunicação de factos supervenientes aos processos referidos nas alíneas d) a g), nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME, no RJCAM e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- i) Notificação de substituição dos titulares de funções essenciais das instituições que não são categorizadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento;
- j) Comunicação prévia de aquisição ou aumento de participação qualificada em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;

- k) Comunicação prévia de aquisição, direta ou indireta, de participação qualificada em instituição de crédito com sede no estrangeiro, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- l) Comunicação subsequente de aquisição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- m) Comunicação prévia de diminuição de participação qualificada, nos termos previstos no RGICSF e no RJSPME;
- n) Comunicação de alterações relativas a participações qualificadas, nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 1 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 1 do RJSPME;
- o) Comunicação da identidade dos participantes qualificados nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 2 do RGICSF e no artigo 41.º, n.º 2 do RJSPME;
- p) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em Estado-Membro da União Europeia de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF;
- q) Notificação prévia de estabelecimento de sucursal em país terceiro de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, incluindo respetivas alterações, nos termos previstos no RGICSF, com exceção do previsto no n.º 3;
- r) Comunicação prévia de estabelecimento de sucursal ou de livre prestação de serviços de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, nos termos previstos no RJSPME;
- s) Comunicação de modificação dos elementos relativos a livre prestação de serviços e sucursais, nos termos previstos no RJSPME;
- t) Notificação prévia de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia por instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal, nos termos previstos no RGICSF;
- u) Comunicação prévia de constituição ou aquisição de filial em país terceiro, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos, com exceção do previsto no n.º 3;
- v) Pedido de registo, nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e no RJCAM;
- w) Comunicação prévia para efeitos de oposição ou de não oposição à acumulação de cargos nos termos previstos no RGICSF, no RJSPME e nos instrumentos regulamentares que regem estes procedimentos;
- x) Outras comunicações relativas às matérias referidas nas alíneas anteriores.

2 – As alíneas d), e) e f), do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através do Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

3 - As alíneas a), b), k), q) e u) do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os mesmos ser remetidos nos termos estabelecidos pelo BCE.

Artigo 4.º

Procedimentos relativos a sucursais de instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia

Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os seguintes pedidos e comunicações relativos a instituições de crédito autorizadas em Estados-Membros da União Europeia:

- a) Comunicação de alteração de elementos relativos à sucursal nos termos previstos no RGICSF;
- b) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF.

Artigo 5.º

Procedimentos relativos a instituições de crédito autorizadas em países terceiros

Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os seguintes pedidos e comunicações relativos às sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países terceiros:

- a) Autorização para o exercício de funções de gerente das sucursais, estabelecidas em Portugal, de instituições de crédito autorizadas em países terceiros, nos termos previstos no RGICSF;
- b) Comunicação prévia de abertura de novos estabelecimentos em Portugal por instituição de crédito autorizada em país terceiro que já tenha sucursal em Portugal, nos termos previstos no RGICSF;
- c) Comunicação de alteração de elementos nos termos previstos no RGICSF; e
- d) Requerimento de registo dos elementos previstos no RGICSF.

Artigo 6.º

Procedimentos relativos a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do artigo 117.º do RGICSF

1 - Devem ser submetidos e tramitados através do SIREs os seguintes pedidos e comunicações relativos a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF:

- a) Comunicação prévia em caso de constituição de filiais em países que não sejam membros da União Europeia nos termos previstos no RGICSF;

- b) Comunicação prévia em caso de aquisição de participações qualificadas em empresas com sede no estrangeiro nos termos previstos no RGICSF;
- c) Autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como comunicações respeitantes a factos supervenientes, nos termos previstos no RGICSF e nos instrumentos regulamentares que regem este procedimento; e
- d) Pedido de registo especial, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro e do RGICSF.

2 – A alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos do artigo 117.º do RGICSF, que sejam empresas-mãe das instituições sujeitas à supervisão direta do BCE (Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014), devendo os procedimentos aí referidos ser submetidos através Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE, como estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.

Artigo 7.º

Consulta de informação registada

As entidades referidas no artigo 2.º da presente Instrução podem, a todo o tempo, consultar informação atualizada a seu respeito que, à data da consulta, se encontre registada no SIRES.

Artigo 8.º

Tramitação excecional

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal pode admitir que os requerimentos, as notificações e as comunicações previstas nos artigos 3.º a 6.º da presente Instrução sejam apresentados, respeitando as normas legais e regulamentares aplicáveis, através de suporte físico adequado, para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL

RUA CASTILHO, N.º 24

1250-069 LISBOA

Artigo 9.º

Arquivo de documentos originais

1 – Salvo o previsto em disposição especial, as entidades devem conservar nos seus arquivos, pelo tempo correspondente ao prazo de prescrição do processo contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com os procedimentos previstos na presente Instrução, os seguintes documentos submetidos através do SIRES:

- a) Documentos assinados por pessoa singular, em nome próprio ou em representação de outrem; ou
- b) Outros documentos originais.

2 – A apresentação dos documentos referidos no número anterior pode ser exigida pelo Banco de Portugal até ao termo do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 10.º

Representatividade

As entidades requerentes podem ser representadas no âmbito das interações ocorridas através do serviço SIRES nos termos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, bem como por representante com poderes de representação devidamente comprovados.

Artigo 11.º

Procedimentos submetidos através do serviço PAR

Os procedimentos que tenham sido submetidos através do serviço PAR serão tramitados no serviço SIRES.

Artigo 12.º

Remissões

As referências feitas, em qualquer instrumento regulamentar em vigor, à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016 e ao serviço PAR consideram-se feitas respetivamente à presente Instrução e ao serviço SIRES.

Artigo 13.º

Revogação

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor 7 dias após a sua publicação.